

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2011

Assunto: Projeto de Lei nº 036/2011

Trata-se de parecer ao projeto de Lei nº 036/2011, de autoria do Vereador João Rio Zamprônio Villarino, na qual dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de receptáculos de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes usadas, em determinados estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 24, inc. VI, prevê a competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal para legislar de forma geral sobre meio ambiente e controle de poluição, a exemplo da Lei Federal nº 12.305/10, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Dessa forma, verifica-se que ao Município, em princípio, não cabe legislar sobre essas matérias.

Nesse sentido, cabe ao Município legislar para instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos dos arts. 18 e ss. da Lei nº 12.305/10, a fim de aplicar as disposições nela inseridas, suplementando a referida legislação federal, de forma que reflita a total consonância com aqueles dispositivos gerais.

Outrossim, nos termos do art. 33 da referida lei, há previsão quanto à obrigatoriedade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, e em seus §§ 3º, 4º e 5º, assim dispõe:

“Art.33. ....  
.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- .....  
I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;  
II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1o.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o.

§ 5º. Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3o e 4o” (destaques e grifos nossos).

Depreende-se dos dispositivos aludidos, em especial o § 5º, que caberá ao comerciante e distribuidor efetuar a devolução aos fabricantes ou importadores dos produtos, não cabendo a estes a imposição de retirada conforme prevê o art. 2º, parágrafo único, do presente projeto de lei, o que caracteriza desconformidade com a Lei federal nº 12.305/10.

Além do mais, verifica-se que a matéria tratada no presente projeto de lei a ser legislada pelo Município, nos termos ora expostos, refere-se a serviço público de saneamento (art. 19, § 1º, da Lei nº 12.305/10), que poderá ser inserida, desde que em conformidade com a legislação federal, no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, e, por tal razão, a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, por simetria ao art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição Federal.

Portanto, nos posicionamos pela **inconstitucionalidade** do presente projeto de lei, em face das razões ora exaradas, em especial pela ofensa aos dispositivos da Lei Federal nº 12.305/10 e pela iniciativa ser reservada ao prefeito, não cabendo aos membros do Poder Legislativo desencadear processo legislativo referente a tal matéria.

É o parecer, salvo entendimento dessa r.Comissão.

Paraguaçu Paulista, 02 de Maio de 2011

Mario Roberto Piazza  
Procurador Jurídico